



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000015524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005718-78.2020.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - SANTA CASA DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005718-78.2020.8.26.0286.

Apelante: Municipalidade de Itu.

Apelada: Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu.

Comarca: Itu.

Juiz de origem: Fernando França Viana.

VOTO Nº 12.975

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – ISS – Pretensão da autora, como filial, de reconhecimento do direito à imunidade tributária, com base nos documentos da matriz – Inadmissibilidade – Observância do Princípio Tributário da Autonomia dos Estabelecimentos - Matriz e filiais que devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração Fiscal – Improcedência da demanda - Sentença reformada – Inversão dos ônus da sucumbência – Recurso provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Itu, em face da r. sentença de fls. 274/279, que julgou procedente a Ação Declaratória ajuizada por Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança do ISS, determinando a emissão de declaração de imunidade tributária e condenando, a Municipalidade sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a Municipalidade sustentando a necessidade de se verificar a regularidade do certificado apresentado pela recorrida, para reconhecimento da imunidade tributária pleiteada, pois

registrado em nome de sua matriz – Sociedade Beneficente São Camilo – CNPJ nº 60.975.737/0001-51, pessoa jurídica diversa da apelada, inscrita no CNPJ sob nº 60.975.737.0068-69, com nome fantasia de “Santa Casa de Itu”, a qual tem como atividade principal o “atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimentos a urgência”, com situação cadastral ativa desde 23/10/2009, contrariando a autonomia jurídico-administrativa de cada estabelecimento. Tece considerações, ainda, acerca da autonomia dos estabelecimentos, no que toca ao Direito Tributário e à necessidade de apresentação de certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) ser emitido em nome da recorrida, constando seu próprio CNPJ. Defende, também, que a recorrida realiza atendimento a convênios particulares. Pede a redução dos honorários advocatícios fixados e, por fim, a reforma da r. sentença.

O recurso tempestivo foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 302/327.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu em face da Municipalidade de Itu, objetivando a emissão de declaração de imunidade tributária relativa ao ISS, desde a data do seu requerimento administrativo, com a consequente declaração de inexistência de obrigação tributária.

Após a contestação da Municipalidade (fls. 220/232) e réplica (fls. 235/238), sobreveio a r. sentença alhures referida, objeto do recurso que passo a analisar.

Pois bem.

Com efeito, dispõe o artigo 150, inciso VI,

alínea “c” da Constituição Federal que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”* (g.n.).

O art. 14 do CTN, por sua vez, traz os requisitos necessários para que seja concedido o benefício, dentre eles, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Contudo, no caso, verifica-se que a autora, *“Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu”* (CNPJ nº 60.975.737/0068-69) instruiu a petição inicial com cópias do Estatuto Social e outros documentos da Matriz *“Sociedade Beneficente São Camilo”*, CNPJ 60.975.737/0001-51 (fls. 30/52), ou seja, a autora se utiliza de documentos da sociedade matriz a fim de comprovar sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Ocorre que análise dos requisitos legais referentes à imunidade tributária deve considerar o Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, de modo que cada filial deve comprovar o cumprimento dos requisitos, independentemente de eventual reconhecimento da condição de entidade beneficente de sua matriz.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a condição de entidade beneficente de assistência social conferida à matriz não se estende às filiais, em atenção ao Princípio Tributário da Autonomia dos Estabelecimentos, segundo o qual, matriz e filiais devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas

com a administração Fiscal sendo, portanto, necessária a análise da satisfação dos requisitos legais de imunidade de cada uma delas, que devem comprovar individualmente o cumprimento das exigências legais, para o gozo da imunidade tributária (*REsp 1957053/RJ, Rel. Regina Helena Costa, DJe 30/08/2021; AREsp 1796773/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/03/2021; AREsp 1335375/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/05/2019; AREsp 1335377/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 05/09/2018*).

Além disso, *“a existência de CNPJ diferentes caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada estabelecimento, o que implica que matriz e filiais operam de forma independente, conquanto o CNPJ da filial seja derivado do da matriz”*. (*AREsp 1796773/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/03/2021*).

A propósito, este E. Tribunal de Justiça também já decidiu nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA – Pretensão à declaração de imunidade tributária às filiais da apelante – Sentença de extinção da ação, diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte ativa da apelante – Pleito de reforma da r. sentença para que seja reconhecida sua legitimidade de parte ativa – Não cabimento – PRELIMINAR do apelante – Cerceamento de defesa – Afastamento – Desnecessidade de produção de outras provas – Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento da ação, nos termos dos arts. 355, I; e, 370, ambos do CPC – MÉRITO – Extensão da imunidade tributária com relação ao lançamento de ISSQN às filiais – Unidades que prestam a mesma atividade filantrópica e assistencial, administradas pelo mesmo provedor – Existência de CNPJs diferentes que caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada

estabelecimento, o que implica que matriz e filiais operam de forma independente, conquanto o CNPJ da filial seja derivado do da matriz – Apelante que não detém legitimidade de parte ativa para impugnar o lançamento de tributo em nome de terceiros, na medida em que, para fins fiscais, as filiais são considerados entes autônomos – TEMA nº 614, de 22/05/2013, do STJ – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1009555-78.2019.8.26.0577; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020).

Desse modo, de rigor o provimento do recurso para julgar improcedente a ação declaratória, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, adequadamente, pelo Juízo *a quo*, em R\$ 2.000,00, em favor da Municipalidade.

Por fim, ante a sucumbência da autora em grau recursal, majoro os honorários advocatícios em mais R\$ 500,00, perfazendo o total de R\$ 2.500,00, em favor da Municipalidade apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da Municipalidade.**

Silvana M Mollo
Relatora